



PARECER Nº 01, DE 2017 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 1.460 de 2017, que *“dispõe sobre a venda de refrigerantes no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”*.

AUTOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

## I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.460, de 2017, de autoria do deputado Cristiano Araújo, que *“dispõe sobre a venda de refrigerantes no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”*.

A proposição traz em seu art. 1º a proibição da venda de refrigerantes em todos os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal para os menores de dezoito anos.

No art. 2º conceitua o que é refrigerante; no art. 3º disciplina penalidades, inclusive reincidência, pelo não cumprimento da lei e, finalmente, nos art. 4º e 5º traz as cláusulas de vigência (90 dias para regulamentação) e revogação, respectivamente.

À guisa de justificção, o autor esclarece que seu intuito é preservar a saúde de crianças e adolescentes, uma vez que o refrigerante é uma bebida maléfica ao organismo humanos, que provoca inúmeras doenças como obesidade e diabetes



infantil; problemas estomacais, retenção de líquido e hipertensão, por conter em sua composição altos níveis de açúcares, cafeína, sódio, potássio, ácido fosfórico, corantes, conservantes e outros aditivos químicos prejudiciais.

Alega ainda que, se o refrigerante for do tipo “diet” ou “light”, mesmo assim, produz enorme prejuízo à saúde da população, porque possuem quantidades exorbitantes de adoçantes, como: aspartame, ciclamato de sódio, entre outros.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-B, I, “g”, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante.

A Revista Veja publicou que um estudo realizado na Universidade de Harvard<sup>1</sup> relacionou consumo de bebidas açucaradas a mortes causadas por doenças cardiovasculares, diabetes e câncer. Os cientistas concluíram que o consumo de refrigerantes e outras bebidas industrializadas que contêm adição de açúcar está ligado a 180.000 mortes no mundo em 2010, sendo que a maior parte desses óbitos aconteceu em países de baixa ou média renda. Esses achados foram apresentados em Nova Orleans, durante um encontro da Associação Americana do Coração.

Segundo Gitanjali Singh, coordenadora do estudo que levou a essas conclusões, esses dados são surpreendentes, já que “muitas vezes nós associamos o problema do consumo exagerado de refrigerantes somente a países

---

<sup>1</sup> REVISTA VEJA. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/saude/refrigerantes-estao-ligados-a-180-000-mortes-por-ano/>. Acesso em 30 mar 2017.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES SEM PARTIDO**

---

mais ricos", disse. Para ela, sua pesquisa reforça a necessidade de políticas públicas que busquem reduzir o consumo de bebidas industrializadas açucaradas.

Pelo país a foram leis estaduais e municipais fecham o cerco contra a venda de refrigerantes, por exemplo, em lanchonetes de escolas.

Sob a alegação do crescimento assustador da obesidade infantil, recentemente a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos deputados, aprovou projeto do deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG) que proíbe a venda de refrigerantes nas escolas de educação básica (do primeiro ao nono ano), públicas ou privadas (PL 1755/2007):

**PROJETO DE LEI Nº 1755, DE 2007**

Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de refrigerantes nas escolas de educação básica públicas e privadas.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta recebeu parecer favorável da relatora, deputada Zenaide Maia (PR-RN). Ela concordou com os argumentos do autor do projeto, de que o aumento dos índices de obesidade infantil no País está diretamente relacionado ao consumo de alimentos como salgadinhos e refrigerantes vendidos nas escolas. A parlamentar ainda mencionou que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), feito com base na Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) realizada em 2008-2009, que aponta que 14,3% das crianças entre 5 e 9 anos são obesas.

Entretanto, não se pode deixar de comentar, em que pese essa não ser a Comissão Temática para uma análise quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade, que o referido projeto de lei deve encontrar uma barreira quase



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES SEM PARTIDO**

---

intransponível na comissão terminativa, por macular princípios fundantes da Constituição Federal, insertos nos artigos, art. 1º, IV e art. 170 CF. Ou seja, o princípio da livre iniciativa, que é fundamento tanto da República quanto da Ordem econômica.

Dizer nos dias atuais para um jovem de dezessete para dezoito anos que ele está proibido de beber refrigerante, soa como uma brincadeira de mau gosto – uma pegadinha. Se aprovada esta proposição, penso que seria mais uma daquelas leis que não “pegaria”. Com eficácia e aplicabilidade zero... inexecutável.

Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. Dessa forma, suscita-se uma pergunta: se exageradamente houvesse uma consulta a população a respeito da importância dessa proposta (audiência pública, plebiscito... enfim). Se deveria ser aprovada ou rejeitada? Qual seria a resposta esperada da população interessada?

A proposição não merece prosperar porque acreditamos que não é proibindo a venda de refrigerantes que os índices de obesidade irão diminuir, como alega o autor em sua justificativa. Não resta nenhuma dúvida de que bebê-lo em excesso certamente causa mal à saúde. O impasse seria resolvido se o Estado adotasse todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à informação através da mídia escrita e televisiva, explicando e conscientizando a população dos males de sua ingestão exagerada.

Ante o exposto, no mérito somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.460/2017, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

de 2017.

**DEP. BISPO RENATO ANDRADE**

  
**DEP. CLÁUDIO ABRANTES**

**Presidente**

**Relator**